

PROCESSO Nº 2403/25

PL CM Nº 87/25

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise, projeto de lei de autoria do Vereador Marcos da Farmácia, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas no município de Santo André oferecerem, no mínimo, uma sessão mensal adaptada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

Inicialmente, não há qualquer dúvida de que o presente projeto de lei está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a suplementar a legislação federal e estadual nas hipóteses de competência concorrente, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Não há que se falar em vício de iniciativa, na medida em que o presente projeto lei não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal (Cf. artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicado por simetria ao Município), não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de Poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.



Além disso, em detida análise da proposição apresentada, é correto afirmar que existem regras vigentes a respeito do tema, de modo genérico, e projeto em exame, suplementa norma específica em nosso ordenamento jurídico. Trata-se da Lei nº 13.146-2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), mais especificamente o inciso II, do Art. 42, da citada Lei, que afirma:

“Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

[..]

*II - a programas de televisão, **cinema**, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível;”*

É interessante observar ainda, o Art. 44 c/c com o seu §6º, da Lei nº 13.146-2016, que garantem que sejam reservados espaços livres e assentos para pessoas com deficiência, que seguem:

“Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

[..]

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.”

É mister observar que a legislação federal dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar as salas de cinema acessíveis às pessoas com deficiência e, as normas estabelecidas nesse diploma legal, evidentemente, não contempla de maneira pormenorizada as hipóteses de acessibilidade necessárias ao público local, sendo assim necessária, portanto, a suplementação legislativa ao cenário municipal/local.



Nesse sentido, a realização de sessões especialmente adaptas mostra-se apta a assegurar acessibilidade de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), concretizando os mesmos fins sociais previstos pela norma federal.

Sugerimos que o nobre Edil apresente uma **emenda modificativa (artigo 6º)** apenas deixando a cargo do Poder Executivo a tarefa de regulamentar a matéria, pois, ao **impor prazo de regulamentação ao Poder Executivo**, acaba por infringir o princípio constitucional fundamental concernente à separação de funções entre os Poderes de Estado, consignado no Art. 2º da Carta Federal, cravando o presente de inconstitucionalidade.

Portanto, não vislumbramos quaisquer óbices de ordem legal ou constitucional (observada a sugestão acima) para a normal apreciação da propositura, salientando que a matéria exige quorum de maioria simples, nos termos do Artigo 36, “caput”, da Lei Orgânica do Município.

É como nos parece.

Santo André, 28 de maio de 2025.



Rodolfo Severiano de Oliveira
OAB/SP 266.412

